

ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível - nº. 0000110-26.2010.815.0011

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

Apelante: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA - Adv.:

Marcel Joffily de Souza

Apelada: Vilany Maria Jordão da Silva – Adv.: Moisés Fernades da Silva

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO MANIFESTADAMENTE EXTEMPORÂNEO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO - ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA Nº. 418 - SEGUIMENTO NEGADO.

- "A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém o termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF". (AgRg no AG 483.055/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/05/2004).
- De acordo com a Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

 Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestadamente inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA -, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 60/66), alega a apelante que a apelada ajuizou a ação acima mencionada, alegando a insubsistência da fatura de água do mês de janeiro de 2009, no valor de R\$ 134,94 (cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), por o imóvel da mesma estar fechado á vários meses.

Alega ainda que, fatura reclamada foi emitida com base no real consumo registrado no imóvel da apelada, conforme restou comprovado na inspeção técnica realizada.

Aduz que, não há nos autos elementos aptos a embasarem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal se alicerça somente em depoimentos de testemunhas.

No final pugna pelo provimento do apelo.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 77.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo provimento do recurso. (fls. 84/87)

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se atentamente os autos, verificamos que a sentença vergastada foi publicada no Diário da Justiça no dia 30/03/2011.

De forma tempestiva, a atual apelada opôs recurso de Embargos de Declaração no dia 01/04/2011. Entretanto, o recurso foi efetivamente julgado pelo Magistrado monocrático no dia 07/03/2013, com publicação da sentença de rejeição respectiva no dia 15/03/2013.

No entanto, a oposição de Embargos Declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos, conforme determinação expressa do art. 538 do Código de Processo Civil:

"**Art. 538**. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Enquanto o prazo para interposição da Apelação encontrava-se interrompido, ou seja, sem a possibilidade de fluir, o atual recorrente interpôs recurso voluntário no dia 13/04/2011, data em que a prestação jurisdicional de primeira instância ainda não havia se esgotado. Desta forma, como poderia a parte apelante se insurgir contra a sentença, se ainda não havia sentença definitiva de mérito?

Corroborando o que foi dito anteriormente, somente a partir da publicação da sentença que analisou os Embargos de Declaração é que há esgotamento da função jurisdicional de primeira instância, ocasião em que será possível a interposição da Apelação.

Por esta razão, a jurisprudência pátria exige a ratificação de todos os termos contidos na Apelação, quando esta é

ajuizada de forma extemporânea, ou seja, antes do julgamento dos Embargos de Declaração.

Colacionamos, por oportuno, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO ACÃO ESPECIAL. DE RECURSO COMPENSAÇÃO DE **DANOS** MORAIS. PREOUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA, SÚMULA APELAÇÃO 282/STF. ANTERIOR **JULGAMENTO** DOS **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
- Agravo no recurso especial não provido. *(grifos nossos)* (STJ, AgRg no REsp 1371753/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA INTEGRATIVA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-

CONHECIMENTO. ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. É de se ter por prematuro o recurso interposto antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios, isso porque, frente a tal hipótese, ainda não se esgotou a instância ordinária, estando interrompido o respectivo lapso recursal, devendo, ipso facto, ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. (...)" (grifos nossos) (TJDFT, 20080110695200APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3^a Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 03/06/2011 p. 103)

PROCESSUAL CIVIL. **REQUISITOS** DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO **PROTOCOLADA ANTES** DO **JULGAMENTO** DE **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **OPOSTOS** À SENTENCA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- A Corte de origem julgou a apelação, nos termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Incidência da Súmula 418/STJ.

- Agravo regimental improvido. *(grifos nossos)* (STJ, AgRg no AREsp 164.032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

Registre-se que, no caso em tela, a apelante, não promoveu a ratificação dos termos da Apelação, encontrando-se patente a extemporaneidade deste recurso, na medida em que o mesmo foi interposto antes da sentença final em primeiro grau de jurisdição.

Segundo os ensinamentos dos eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in*, **Código de Processo Civil Comentado**, p. 726, "para que possa ter eficácia de intimação, como início do prazo para recorrer, é necessária a publicação da parte dispositiva do acórdão, isto é, a parte do julgado em que o juiz, ou tribunal, resolverá as questões que as partes lhe submeteram (...) <u>Sem saber qual o conteúdo do julgamento, não se pode exigir da parte o início da contagem do prazo para interposição de recurso."</u>

Com isso, o prazo somente inicia-se com a publicação da decisão em Diário da Justiça, nascendo assim, o "dies a quo" para propor sua irresignação. Portanto, a sentença da qual caberia o recurso de Apelação só restou concluída após o julgamento que rejeitou os Embargos de Declaração, cuja sentença só foi publicada no dia 15/03/2013. Mostrase claramente extemporânea a presente Apelação, que foi interposta anteriormente, no dia 13/04/2011, sem que tenha sido ratificada nos quinze dias seguintes à intimação das partes relativa à sentença que acolheu os Embargos Declaratórios.

Nestes termos, o Colendo STJ já se manifestou no sentido de que extemporâneo não é apenas o recurso interposto após o decurso do prazo legal, mas também aquele que foi interposto antes do surgimento da sentença objeto de irresignação:

"a extemporaneidade do recurso ocorre não

apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém o termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF". (STJ, AgRg no AG 483.055/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/05/2004).

Também o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria de sua competência, considerou extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração e sem posterior ratificação". (RE 449252 AgR / AL – ALAGOAS, Min. CÁRMEN LÚCIA).

Recentemente, em Março de 2010, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 418 que se enquadra perfeitamente ao caso em tela, ao tratar da inadmissibilidade de Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, e não ratificado no prazo para a interposição do recurso:

Súmula nº. 418, STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Em precedentes daquela Corte, ao apreciar o Recurso Especial 776.265/SC, no dia 18 de abril de 2007, prolatou que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido".

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL,** por ser manifestamente inadmissível em razão da sua extemporaneidade, aplicando-se, desta forma, o art.557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Dr.a Vanda Elizabeth Marinho

Juíza convocada

30